CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
LIDO NA SESSÃO
Em: 04/02/25
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 001/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
APROVADO
EM: 11/02/25
Presidente

Dispõe sobre a atualização do valor do salário mínimo dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Horizonte, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE APROVA:

Art. 1º O valor do salário mínimo dos servidores públicos ocupantes de cargos comissionado na Câmara Municipal de Horizonte será de R$ 1.520,00 (hum mil, quinhentos e vinte reais).

Parágrafo Único. O valor do salário mínimo dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivo é de R$ 1.571,13 (hum mil, quinhentos e setenta e um reais e treze centavos).

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no vigente orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2025.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 03 dias do mês de fevereiro de 2025.

Antonio Carlos Gomes
Presidente

Wanilson Ribeiro da Silva
1º Vice-Presidente

Fátima Tatiana Freire Nogueira
2º Vice-Presidente

Adriana Silveira da Silva
1ª Secretária

Alécio Gomes Agostinho
2º Secretário

Érica Serpa Viana Assunção
3º Secretário

RECEBIDO EM:
03/02/2025
CÂMARA MUN. DE HORIZONTE

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 001/2025

A presente propositura tem por objetivo adequar a remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo de Horizonte à realidade salarial do País no ano de 2025, visto que conforme a Constituição Federal de 1988 nenhum trabalhador pode ter remuneração inferior ao salário mínimo vigente. Nunca é demais lembrar a importância dos servidores públicos municipais na prestação de serviços essenciais à população, motivo pelo qual reconhecemos a necessidade de garantir a valorização desses profissionais e assegurar que seus salários acompanhem as variações econômicas, preservando assim seu poder de compra e incentivando sua dedicação e eficiência no exercício de suas funções. O reajuste anual dos salários dos servidores públicos é medida fundamental para promover a equidade salarial e garantir justiça social para os homens e mulheres que diariamente prestam serviços para a comunidade de Horizonte. Assim, solicitamos de nossos pares a aprovação da matéria.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 03 de fevereiro de 2025.

Antonio Carlos Gomes
Presidente

Wanilson Ribeiro da Silva
1º Vice-Presidente

Fátima Tatiana Freire Nogueira
2º Vice-Presidente

Adriana Silveira da Silva
1ª Secretária

Alécio Gomes Agostinho
2º Secretário

Érica Serpa Viana Assunção
3º Secretário

MRS
/Advogados

Antônio José Maia
Emmanuela Rocha

PARECER Nº /2025 AO PROJETO DE LEI Nº 001 DE 2025

Administrativo. Reajuste dos vencimentos dos servidores comissionados. Projeto de Lei de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores. Atualização do valor do salário mínimo. Preenchimento dos requisitos legais.

RELATÓRIO

Trata o presente parecer acerca do projeto de lei 001/2025, da lavra da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Horizonte, o qual *"Dispõe sobre a atualização do valor do salário mínimo dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Horizonte, na forma que indica."*

A propositura traz em seu bojo a fixação do valor do salário mínimo para os servidores do Poder Legislativo, com a proposta de fixar em R$ 1.520,00 o salário mínimo para os servidores ocupantes de cargos comissionados, e R$ 1.570,00 para os efetivos.

MÉRITO

O direito à reposição salarial anual é assegurado no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
>
> *(...)*
>
> *X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)" (CF/88)*

Noutro giro, é evidente a competência da Câmara Municipal para regulamentar a remuneração do funcionalismo, especialmente no que se refere ao regime de trabalho, direitos, encargos, remuneração e benefícios de seus servidores. A iniciativa para elaboração do projeto de lei dispondo sobre a fixação da remuneração e sobre a revisão geral anual dos

85-9 9991-1209
85-9 9983-8946
contato@mrsadvogados.adv.br
antoniojose.maia@mrsadvogados.adv.br
emmanuela.rocha@mrsadvogados.adv.br

servidores do Poder Legislativo é da Câmara Municipal, conforme disciplina o art. 121, parágrafo único, da LOM.

Segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Dinorá Adelaide Musetti Grotti, o objetivo da revisão geral anual é atualizar as remunerações de modo "*a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda*", ressaltando que, se assim não fosse, inexistiria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data.

Portanto, não verifica-se nenhum vício de inconstitucionalidade e entendo que o presente projeto de lei atende os dispositivos normativos que regulamentam esse tipo de matéria, sendo assim o projeto de lei está em condições de ser votado pelos nobres edis.

Assim, opinamos pelo prosseguimento da matéria e seu regular trâmite legislativo.

É o parecer, s.m.j.

MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Registro de Ordem nº 1428